



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13215.000034/96-19
Recurso nº. : 12.896
Matéria : IRPF - EXS.:1994 e 1996
Recorrente : ADMILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.957

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Comprovado o intuito de sonegação com a informação de endereço falso, e demonstrando a análise patrimonial do contribuinte a existência de numerários depositados em banco; não tendo o contribuinte esclarecido sua origem, mantém-se a exigência do tributo com multa agravada.

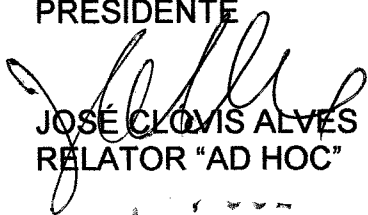
GLOSA DE IR FONTE - Não comprovado o recolhimento mantém-se a glosa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADMILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR "AD HOC"

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13215.000034/96-19

Acórdão nº. : 102-42.957

Recurso nº. : 12.896

Recorrente : ADMILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

ADMILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA, CPF 046.341.952-91 inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém, que manteve o lançamento constante da notificação de folha 348, apresenta recurso a este Conselho objetivando a reforma da decisão.

Trata a presente lide da exigência do IRPF e acréscimos legais, exercícios de 1994, 1995, e 1996, anos calendários de 1993, 1994 e 1995, no valor total até 1994 de 112.871,76 UFIR e a partir de 1995 no valor de R\$ 119.622,52, em virtude de omissão de rendimentos e glosa de IR FONTE, conforme detalhadamente demonstrado nas folhas de continuação da notificação de lançamento, tendo como enquadramento legal os artigos 1º a 3º e §§ e 8º da Lei nº 7.713/88 e modificações posteriores.

Inconformado o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 367 a 406, alegando, em epítome, o seguinte.

PRELIMINARMENTE:

Nulidade da notificação em virtude da existência de intervalo maior que 60 dias entre as intimações que demonstram o prosseguimento da ação fiscal.

Falta de observação dos artigos 963 e 964 do RIR/94, em virtude da autoridade partir logo para a quebra do sigilo bancário por via judicial sem antes intimar o contribuinte a apresentar a documentação bancária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13215.000034/96-19
Acórdão nº. : 102-42.957

Que a fiscalização deixou de considerar pagamentos já realizados na fonte nos anos de 93/94/95.

MÉRITO

Que os valores de 1.229,77 e 1.500,00 considerados como omitidos estão contidos nos valores de 1.360,00 de novembro de 94 e 1.640,00 de dezembro de 1994 cujos impostos foram pagos.

Repete a argumentação de que deveria se usar primeiro a via administrativa para obter a movimentação bancária e que somente no caso de recusa se utilizaria a via judicial.

Que não basta a existência de depósito para que se considere verificada a omissão de receita, sendo mister, antes que o fisco disponha de prova que solicitou do contribuinte as justificativas dos depósitos.

Relaciona sete pessoas que dependem do grupo AFA e que recebem salário através de sua conta corrente, junta declarações dos beneficiados.

Diz que durante todo ano a conta ficou negativa, e a mesma situação ocorreu em seis meses de 1994 e dez meses de 1995. Refaz os cálculos que a seu critério estão corretos e pede antecipadamente parcelamento.

Argumenta que para ser válida a glosa do IRRF deveria o fiscal anular a declaração de rendimentos. Se considera os rendimentos teria que necessariamente considerar os recolhimentos.

"Ora, não se pode falar em omissão de receita, nem tributar qualquer quantia a esse título, sem que, da investigação resulte a convicção de que cujo rendimentos depositados foram meus e ocultados."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13215.000034/96-19

Acórdão nº. : 102-42.957

Protesta contra a cobrança da multa de 300% e os juros, afirmando que deveria seguir a Constituição e a lei não o mercado financeiro.

Traz jurisprudência, administrativa e judicial versando sobre depósitos bancários.

Solicita autorização para cálculo e parcelamento da diferença nos termos e valores por ele apresentados.

A autoridade monocrática analisou todas as argumentações do contribuinte, julgou procedente a notificação e reduziu a multa de 300% para 150% nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Inconformado o contribuinte apresentou o recurso de folhas 462 a 490, onde na essência repete as argumentações da inicial, peça esta que passo a ler na íntegra.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13215.000034/96-19
Acórdão nº : 102-42.957

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator "ad hoc"

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Quanto a solicitação dos extratos bancários, por via judicial e não administrativa, cabe salientar que a lei não determina ordem ou prioridade, pode a autoridade tanto solicitar diretamente ao contribuinte como dirigir-se diretamente à justiça, mormente em casos como o da lide em que o contribuinte elegeu domicílio fiscal falso como demonstrado no processo.

O crédito tributário somente se torna definitivo com decisão final na esfera administrativa, logo se quaisquer esclarecimentos, provas e outros quesitos deixados de lado pela fiscalização no curso dos trabalhos de auditoria pode o contribuinte em sua defesa, tanto na inicial como no recurso apresentar provas de que as acusações são indevidas, simples alegações sem provas é como nada alegar, assim poderia contradizer o fisco indicando as origens dos recursos depositados em sua conta corrente e apresentando as provas.

O fato gerador do imposto é a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos e também os acréscimos patrimoniais não justificados, ora, o depósito em conta corrente a constitui-se em patrimônio do correntista salvo prova em contrário de que tais recursos pertençam a terceiros, casos comuns principalmente aos advogados. Se o recurso pertence a terceiros o titular com certeza terá facilidade em identificar o verdadeiro dono do numerário.

Improcede a alegação de que os documentos de nº 27 a 39 e o mapa demonstrativo de depósitos de terceiros não tenha sido analisados, o foram



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13215.000034/96-19

Acórdão nº. : 102-42.957

nos itens 26 a 35 da decisão folhas 457 e 458, por conseguinte não assiste razão na acusação de ultrapassagem dos parâmetros da lei ou parcialidade por parte do julgador singular.

A questão de malversação de dinheiro público é matéria estranha à lide, se o cidadão desejar poderá apresentar petição nesse sentido à autoridade judicial competente.

Quanto à multa agravada tem base na legislação citada tanto no auto como na decisão monocrática, tal situação se deveu aos artifícios dolosos, de utilização de terceiros como proprietários fictícios de empresa do contribuinte agregado ao fato da eleição de domicílio fiscal falso na Rua Rio Branco 651 Bairro São Raimundo em Manaus AM, local onde nunca residiu ou manteve negócios conforme declarado pelos proprietários e ocupantes do imóvel.

Tais artifícios tinha como objetivo principal a ocultação dos rendimentos reais do contribuinte suscetíveis de serem alcançados pela tributação e como tal caracterizada está a sonegação nos termos do artigo 71 da Lei nº 4.502/64, verbis:

Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964

“Art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13215.000034/96-19

Acórdão nº. : 102-42.957

Tal dispositivo é aplicável à lide nos termos do artigo do RIR/94
verbis:

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

"Art. 992 - Serão aplicadas as seguintes multas sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de lançamento de ofício (Lei nº 8.218/91, art. 4º):

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

O lançamento, no caso a declaração do contribuinte não precisa ser anulado para que seja revisado, e no caso de omissão de receita baseada em depósitos bancários cabe ao titular no caso o contribuinte explicar as origens e não ao fisco pois foi ele que movimentou a conta e tem conhecimento de todos os fatos que envolveram as transações que deram origem aos numerários registrados.

Quanto à alegação de que os depósitos eram de terceiros os documentos apresentados desacompanhados de prova da efetiva transação financeira não se prestam para justificar a origem dos rendimentos. Aliás é bastante estranho e incomum alguém receber em sua conta corrente rendimentos de outrem, mas não impossível, porém deveria ser detalhadamente comprovado o que não aconteceu.

O cidadão alega que alguns depósitos não seriam aquisição de disponibilidade econômica, porém até prova em contrário o são. Para reduzir o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13215.000034/96-19

Acórdão nº. : 102-42.957

montante bastava justificar com prova material, depósito a depósito que os recursos não lhe pertenciam, porém não o fez.

Como bem laborou o julgador singular, a lei não determina a subordinação de uma via à outra, logo o fato de não se ter solicitado os extratos via administrativa antes da judicial não prejudica o trabalho e nem é caso de nulidade cujas hipóteses se encontram elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Por outro lado o fato de haver intervalo superior a 60 dias entre uma intimação e outra não tem o cunho de anular os trabalhos em curso, pelo contrário dá solidez à auditoria uma vez que mesmo adquirindo a espontaneidade após o interregno citado o contribuinte poderia mas não tomou a iniciativa do recolhimento de pelo menos parte do tributo que admite ser devedor da Fazenda Nacional.

Os recibos firmados pelos citados beneficiários dos numerários não explicam e nem provam a origem dos recursos, e desacompanhados de outras provas como saques coincidentes em datas e valores nada provam.

As explicações quanto às declarações de rendimentos de terceiros não modificam e nem reduzem o montante do tributo que é devido no momento da aquisição da disponibilidade econômica do rendimento coincidente com a data do depósito em conta corrente.

O recursante diz que como responsável pelo Jornal O Impacto, conforme conclusão dos Auditores, cairia por terra a alegação de omissão de rendimentos uma vez que os depósitos estariam com sua origem identificada, ora se depósito de PJ deveria estar lastreado por nota fiscal de venda ou prestação de serviço, sob pena de se considerar para todos os efeitos legais como numerário pertencente à pessoa física titular da conta corrente na qual se realizou o depósito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13215.000034/96-19

Acórdão nº : 102-42.957

O fato de ser responsável pelas empresas citadas não implica necessariamente em se aceitar como verdadeira a alegação de que a movimentação financeira na conta do recursante pertencesse às firmas, ele como contador bem sabe que as empresas organizadas como limitadas ou sociedades por ações são pessoas distintas de seus sócios ou acionistas logo, os recursos devem ser movimentados nas contas de seus respectivos possuidores, quer sejam PJ ou PF. Logo podemos concluir que as empresas mesmo que administradas pelo recorrente deveriam ter suas próprias contas correntes sob pena de terceiros, inclusive o fisco trata-las como do correntista.

Ao contrário do que afirma o contribuinte há elementos seguros para se exigir o tributo pois a infração ficou comprovada no momento em que houve a disponibilidade econômica com o depósito em sua conta corrente, não há necessidade de maiores pesquisas uma vez que nesse caso há inversão no ônus da prova, pois a prova inicial fora apresentada pela autoridade coatora demonstrando a existência do numerário na conta corrente do cidadão, cabendo a ele a prova em contrário ou seja a demonstração de que o recurso está dentro de seus rendimentos normais ou que pertencem a terceiros.

Não caberia ao julgador pesquisar documentação de terceiros, como a empresa Lisboa & Miranda Ltda, pois qualquer prova de que os recursos não lhe pertenciam caberia ao recursante, e em se tratando de recursos depositados em banco os documentos que deram origem aos depósitos e aos saques, coincidentes com os fatos alegados, depósito a depósito, saque a saque.

Quanto ao pedido de diligência é extemporâneo uma vez que deveria ser requerida no momento da apresentação da inicial conforme artigo 16 inciso IV do Decreto nº 70.235/72.



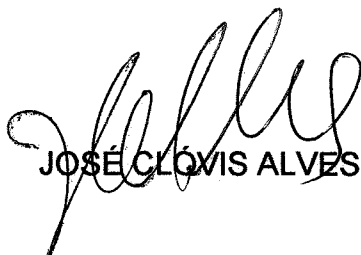
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13215.000034/96-19

Acórdão nº : 102-42.957

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1998.


JOSE CLOVIS ALVES